

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de ORIZONA
Orizona - Vara Cível
RUA D, S/N, 150, ED. DO FORUM, CENTRO, ORIZONA-Goiás, 75280000

Edital - Recuperação Judicial

Art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005 - LRF

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

Promovente(s): Fábio Vaz Ribeiro, Fabiane Vaz Ribeiro, João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro, que juntos compõem o "Grupo Ribeiro"

Promovido(s):

Administrador Judicial: Raoni Sales de Barros, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 29.478, estabelecido profissionalmente R. João de Abreu, nº 116, Salas. 307/308, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74.120-110, telefone: (62) 9 8216-1760, e-mail: raonisb.adv@gmail.com, nomeado como administrador judicial nos autos da recuperação judicial do "Grupo Ribeiro"

De ordem do (A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO André Igo Mota de Carvalho, da Comarca de Orizona - Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) na forma da Lei.

FAZ SABER a quem interessar possa, que FÁBIO VAZ RIBEIRO, brasileiro, solteiro, produtor rural, devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o CNPJ n. 60.500.874/0001-30, NIRE n. 52105093877, com endereço comercial na Rodovia GO 330, Zona Rural, Vianópolis/GO, Cep: 75265-000; FABIANE VAZ RIBEIRO, brasileira, solteira, produtora rural, devidamente inscrita na JUCEG como Empresária Produtora Rural sob o CNPJ n. 60.538.569/0001-37, NIRE 52105094156, com endereço comercial na Estrada de Montes Claros, Orizona a Montes Claros 10km, CXPST 74, Zona Rural, Orizona/GO, CEP: 75283-899; JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO, brasileiro, divorciado, produtor rural, devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o CNPJ n. 60.519.281/0001-15, NIRE 52105094024, com endereço comercial na Rodovia Mun. ao Buritizinho km10, CXPST74, Zona Rural, Orizona/GO, CEP: 75283-899 e MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO, brasileira, divorciada, produtora rural, devidamente inscrita na JUCEG como Empresária Produtora Rural sob o CNPJ n. 60.321.501/0001-00, NIRE 52105092889, com endereço comercial na Estrada de Montes Claros, Orizona a Montes Claros 10km, CXPST 74, Zona Rural, Orizona/GO, CEP: 75283-899, denominados em conjunto ao longo da presente peça como "Grupo Ribeiro" (Grupo Empresarial e Familiar Ribeiro), ajuizaram o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5403265-03.2025.8.09.0115, com os seguintes requerimentos, em resumo: (resumos dos pedidos) e (resumo da decisão que deferiu a medida):

DOS PEDIDOS: a) seja deferido que os presentes autos tramitem sob Segredo de Justiça, com fundamento no inciso III, do art. 189 do CPC, cumulado com os incisos X, XII e XIV, todos do art. 5º da CF;

b) requerem seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial para a pessoa física de cada um dos produtores

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:53:12

rurais elencados no preâmbulo desta inicial, em conjunto, face ao grupo econômico empresarial familiar descrito nesta exordial, reconhecendo-se a aplicação da consolidação substancial e processual apontada alhures;

c) Seja nomeado o Administrador Judicial, com a sua intimação pessoal para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos requerentes, e fixação de valor e forma de pagamento por este Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33, 52, inc. I, e 69-B, C, D e H, da LEI 11.101/2025;

d) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, integrantes do Grupo Ribeiro, devidamente individualizados no preâmbulo da presente peça inicial, nos termos do inciso II e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6º do referido diploma legal, proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

e) A proibição de toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de quaisquer dos integrantes do Grupo Ribeiro, ora requerentes, referente a créditos ou obrigações que se sujeitam ou não à Recuperação Judicial, determinando a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de todas as ações ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, integrantes do Grupo Empresarial Familiar Ribeiro, ainda que se refiram a créditos extraconcursais; conforme disposto no inciso III e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005;

f) Seja concedida a tutela de urgência para que seja declarada a impossibilidade dos credores dos requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução e rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos requerentes;

g) Seja declarada a essencialidade bens indicados nas listas em anexos (doc. 115) para impedir qualquer medida de constrição, especialmente quanto aos imóveis, bovinos e grãos originados de contratos de arrendamentos, por quaisquer credores, especialmente ue tenham operação de Cédulas de Produto Rural (CPR's) físicas ou não, de forma a possibilitar que os requerentes possam livremente negociá-los e obter capital de giro;

h) Que as instituições financeiras que operam com os requerentes, além dos credores relacionados na lista anexa (doc. 78), sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas contas bancárias dos requerentes, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta vinculada ao presente processo, restituindo/liberando os valores eventualmente já bloqueados para os requerentes, sob pena de multa diária, evitando-se, assim, a violação do princípio da isonomia entre os credores;

i) Que sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05;

j) A intimação do Ministério Público e comunicação as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005;

k) Seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes como "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

l) A Publicação do edital previsto no § 1º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005. Em sendo deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, os requerentes apresentarão, no prazo legal, o seu Plano de Recuperação Judicial.

RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ..." V - DISPOSITIVO Ante o exposto, verificando o cumprimento de todos os requisitos legais e a viabilidade econômica da atividade, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Fábio Vaz Ribeiro, Fabiane Vaz Ribeiro, João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro, em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 48, 51 e 69-G da Lei 11.101/05. 1. Do administrador Judicial: NOMEIO como administrador judicial Sr. Raoni Sales de Barros, devidamente cadastrado no banco de administradores judiciais do Tribunal de Justiça do E s t a d o d e G o i á s , p o d e n d o s e r c o n t a t a d o a t r a v é s d o e - m a i l : raoni@murillolobo.adv.br e telefone(s): 62 9 8216-1760 e 62 3501-2900. O administrador judicial deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, além de declarar a inexistência de impedimentos, prestar compromisso e, providenciar a publicação de edital, conforme art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05. Havendo concordância, LAVRE-SE imediatamente termo de compromisso do referido administrador judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Após, intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005. 2. Dos honorários do administrador judicial: Com

fundamento no grau de complexidade dos trabalhos desenvolvidos e os valores praticados de mercado em casos análogos, fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do artigo 24, §1º, da Lei 11.101/2005. Com base na Recomendação 141/2023 do CNJ, determino que 60% (sessenta por cento) do total devido será pago após a estimativa de créditos verificada quando da publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005, devendo ser o montante pago de forma parcelada, de forma compatível com o prazo legal de supervisão judicial da recuperação judicial. Contudo, ciente dos custos e despesas inerentes à própria atividade de administração judicial, pontuo que, em razão da ausência de liberação de valores remuneratórios no período entre a data do processamento da recuperação judicial e a publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005, AUTORIZO que, do percentual a ser liberado após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005 (60% do total), 50% deste percentual (ou seja, 30%) seja pago em no máximo 4 parcelas mensais, sob pena de excessivo ônus ao administrador judicial. Os demais 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador deverão ser depositados nos autos mensalmente, sendo liberados ao AJ ao final do prazo legal de supervisão judicial, momento no qual será avaliada a efetividade do trabalho técnico desenvolvido até então, podendo o valor ser revisto e parcelado. Ciente os requerentes desde já que deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (inteligência do art. 22, I, "h" da Lei n. 11.101/2005). 3. Demais deliberações: a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, c/c art. 69, ambos da Lei n. 11.101/2005. b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal c) Nesse contexto, CONCEDO as tutelas de urgência pleiteadas para: c.1) Proibir a constrição judicial de bens ou direitos dos requerentes; c.2) Impedir o vencimento antecipado das dívidas dos requerentes e a execução de garantias; c.3) Proibir atos de constrição sobre as contas bancárias dos requerentes, salvo para cobrança de dívidas da massa ou em razão de decisão judicial relativa a créditos extraconcursais. d) Em relação aos créditos submetidos à recuperação judicial, DETERMINO a suspensão de toda e quaisquer eventuais medidas de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Em relação aos créditos extraconcursais, durante o prazo do stay period não será possível a alteração da posse se o objeto de constrição se tratar de bem de capital essencial à manutenção da atividade, ressaltando, neste sentido, que soja, milho, cana são produtos agrícolas, não sendo possível considerá-los bens de capital; e) DECLARO, para tanto, essenciais à atividade os seguintes bens: a) as propriedades rurais relacionadas no evento 1 arquivo 84 (Fazendas Passa Quatro da Barra, Paraíso das Águas, São Miguel Arcanjo, Taquaral, Vale do Sol, Coqueiros, Poções e Morro Alto); b) bem como os maquinários e veículos relacionados no laudo pericial prévio, ora Caminhão Diesel Ford F350 ano 2004/2004 renavam nº 00828846014 e Toyota Hilux modelo 2022/2022, cor cinza, placa RET8B64, ressaltando que os demais não relacionados não serão considerados bens de capital; f) PROCEDA-SE à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e deste Município a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n.11.101/2005); g) EXPEÇA-SE edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005); h) DETERMINO também que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual; i) ESTABELEÇO o valor da causa em R\$ 77.638.318,41 (setenta e sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), correspondente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Deve a escrivania corrigir o valor da causa no sistema Projudi, caso lhe tenha sido atribuído valor diverso; 4. Deliberações a requerentes, credores e administrador judicial:a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005; b) Que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a

Valor: R\$ 77.638.318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:53:12

contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal; c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem; d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores. Desde já fica advertida a recuperanda que a não apresentação da certidão negativa de débitos tributários oportunamente, em momento anterior à homologação do plano de recuperação judicial a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores (art. 57 da Lei n. 11.101/2005), implicará em decretação de falência, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito; e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial; f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05; g) Os credores terão prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da relação de credores, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados; h) A assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação judicial deverá ser realizada dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias após a apresentação do plano de recuperação judicial, que será datada pelo administrador judicial; i) O Administrador Judicial deve apresentar, em até 02 (dois) dias após a assinatura do termo de responsabilidade, proposta de honorários em relação ao laudo de constatação prévia elaborado, nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/05; CUMPRA-SE com as formalidades legais..."

Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE DE CREDOR:

CLASSE I:	CREDORES TRABALHISTAS	R\$ 0,00
CLASSE II:	CREDORES COM GARANTIA REAL	R\$ 23.986.286,64
CLASSE III:	CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 53.652.031,77
CLASSE IV:	CREDORES ME & EPP	R\$ 0,00
TOTAL DA DIVIDA		R\$ 77.638.318,41

RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DE CREDORES: MODELO SINTETICO

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail: raonisb.adv@gmail.com e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos

do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, nos termos da lei

E, para que de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado e afixado, nos termos da lei.

Orizona, 29 de julho de 2025.

assinado digitalmente

André Igo Mota de Carvalho

Juiz de Direito

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:53:12



Comarca de ORIZONA
Escrivanía Orizona - Vara Cível
RUA D, S/N 150 CENTRO
(62) 3611-1555 ORIZONA 75280000

TERMO DE COMPROMISSO

Processo nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Assunto: 9558 - DIREITO CIVIL -> Empresas -> Recuperação judicial e Falência -> Administração judicial - Lei: 11.101/05

Requerentes: Fábio Vaz Ribeiro, Fabiane Vaz Ribeiro, João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro - Grupo Ribeiro

Juiz(a): ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO

Data: 29 de julho de 2025 às 13h07min

Compromissado: RAONI SALES DE BARROS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 29.478, estabelecido profissionalmente R. João de Abreu, nº 116, Salas. 307/308, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74.120-110, telefone: (62) 9 8216-1760

Encargo: **ADMINISTRADOR JUDICIAL** na Recuperação Judicial do "Grupo Ribeiro", composto pelos sócios "Fábio Vaz Ribeiro", "Fabiane Vaz Ribeiro", "João Antônio Ribeiro" e "Maria Luzia Vaz Ribeiro".

Na data acima, compareceu o compromissado supra qualificado, a quem, pelo MM. Juiz de Direito foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo de Administrador Judicial que acima se vê, devendo assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 11.101/2005. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da lei.

Orizona, 29 de julho de 2025.

André Igo Mota de Carvalho

Juiz de Direito

assinatura digital

Raoni Sales de Barros

Compromissado/Administrador Judicial

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ORIZONA - VARA CÍVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:53:12



Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Raoni Sales de Barros - Administrador (Referente à Mov. Documento Expedido - 29/07/2025 21:38:41)) do dia 30/07/2025 13:58:48 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Raoni Sales de Barros (Referente à Mov. Documento Expedido (29/07/2025 21:38:41))) do dia 30/07/2025 14:04:22 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5599380-94.2025.8.09.0115

Comarca de Orizona
4ª Câmara Cível

Agravante:

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E
INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI
PLANALTO CENTRAL

Agravados:

FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS

Relator:

Dr. Ricardo Silveira Dourado
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PROIBIÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE SOBRE BEM DADO EM GARANTIA. IRRESIGNAÇÃO. ATO COOPERADO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA. REQUISITOS AUSENTES. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **FÁBIO VAZ RIBEIRO, FABIANE VAZ RIBEIRO, JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO e MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO**, integrantes do “Grupo Ribeiro”, contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Orizona, André Igo Mota de Carvalho.

1.1 Conforme se extrai dos autos de origem (PJD 5403265-03.2025.8.09.0115), os Requerentes alegam, na qualidade de produtores rurais individuais que, em decorrência de diversos fatores adversos, como a pandemia, inflação, queda nas exportações e guerra externa, tiveram os seus negócios gravemente impactados, o

que provocou um elevado endividamento do Grupo Econômico Empresarial e Familiar Ribeiro (R\$ 64.587.680,75), dificultando suas atividades, razão pela qual postularam o processamento de sua recuperação judicial.

1.2 A decisão agravada (mov. 50) deferiu o processamento da recuperação judicial, reconhecendo a essencialidade, dentre outros bens, do imóvel de matrícula nº 22.610 do CRI de Silvânia/GO (Fazenda Paraíso das Águas), obstando a consolidação da propriedade fiduciária requestada pela Cooperativa agravante, nos seguintes termos, *verbis*:

“V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificando o cumprimento de todos os requisitos legais e a viabilidade econômica da atividade, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Fábio Vaz Ribeiro, Fabiane Vaz Ribeiro, João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro, em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 48, 51 e 69-G da Lei 11.101/05.

(...)

c) Nesse contexto, CONCEDO as tutelas de urgência pleiteadas para: c.1) Proibir a constrição judicial de bens ou direitos dos requerentes; c.2) Impedir o vencimento antecipado das dívidas dos requerentes e a execução de garantias; c.3) Proibir atos de constrição sobre as contas bancárias dos requerentes, salvo para cobrança de dívidas da massa ou em razão de decisão judicial relativa a créditos extraconcursais.

d) Em relação aos créditos submetidos à recuperação judicial, DETERMINO a suspensão de toda e quaisquer eventuais medidas de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Em relação aos créditos extraconcursais, durante o prazo do stay period não será possível a alteração da posse se o objeto de constrição se tratar de bem de capital essencial à manutenção da atividade, ressaltando, neste sentido, que soja, milho, cana são produtos agrícolas, não sendo possível considerá-los bens de capital;

e) DECLARO, para tanto, essenciais à atividade os seguintes bens: a) as propriedades rurais relacionadas no evento 1 arquivo 84 (Fazendas Passa Quatro da Barra, Paraíso das Águas, São Miguel Arcanjo, Taquaral, Vale do Sol, Coqueiros, Poções e Morro Alto); b) bem como os maquinários e veículos relacionados no laudo pericial prévio, ora Caminhão Diesel Ford F350 ano 2004/2004 renavam nº 00828846014 e Toyota Hilux modelo 2022/2022, cor cinza, placa

RET8B64, ressaltando que os demais não relacionados não serão considerados bens de capital”.

1.3 Irresignada, a cooperativa interpôs o presente Agravo de Instrumento, postulando a reforma da decisão agravada, com vista a permitir-lhe utilizar amplamente os direitos que lhe são assegurados como credora.

1.3.1 Em suas razões, alega que a decisão agravada “*extrapolou os limites legais previstos para o denominado “stay period”, na medida em que atinge indevidamente créditos de natureza extraconcursal, oriundos de relação jurídica estabelecida com base em atos cooperativos típicos*”, citando o art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/2005, o art. 79 da Lei nº 5.764/71 e o REsp nº 2.091.441/SP

1.3.2 Reitera que os contratos firmados entre as partes “*foram pactuados exclusivamente na qualidade de cooperado, sob as regras estatutárias e no âmbito da relação mutualista, não havendo dúvida sobre a configuração de ato cooperativo típico, o que torna extraconcursal o crédito daí resultante*”.

1.3.3 Aduz que, por não se tratar de ato expropriatório, nem implicar na perda da posse pelos recuperandos, a averbação da consolidação da propriedade, que é “*ato meramente registral e declaratório*”, não está abrangida pela suspensão dos atos de constrição judicial ou extrajudicial prevista no *stay period* (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), de modo que a decisão agravada viola o disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/1997.

1.3.4 Reitera que almeja, no recurso, tão somente o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade, sem prejuízo à continuidade das atividades da empresa em recuperação, que continuará na posse do bem, mas sem vulnerar o direito de propriedade da Cooperativa Agravante.

1.3.5 Afirmando presentes os requisitos legais, pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

1.3.6 Ao final, assim sintetiza suas pretensões:

“c) Ao final, o provimento integral do recurso, para que se reconheça:

c.1) A natureza extraconcursal dos créditos da Agravante, nos

termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, por se originarem de atos cooperativos típicos, conforme definido no art. 79 da Lei nº 5.764/1971;

c.2) A exclusão da Agravante do rol de credores sujeitos à recuperação judicial, com o consequente afastamento dos efeitos do stay period;

c.3) A possibilidade de a agravante exercer plenamente suas prerrogativas creditícias, inclusive com a autorização para a averbação da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel garantidor, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, mantida a posse da recuperanda durante o stay period, se reconhecida a essencialidade dos bens;

c.4) O direito da Agravante de exercer suas prerrogativas creditícias por meios próprios, inclusive mediante a retomada de cobranças judiciais e extrajudiciais.”

1.3.7 Colaciona arestos para escorar suas teses.

1.3.8 Recurso instruído com os documentos constantes na mov. 1, sendo os obrigatórios dispensados, por se tratar de processo eletrônico.

1.4 Preparo comprovado.

2. É o relatório.

DECIDO:

3. Efeito suspensivo

3.1 Em proêmio, ressalto não ser cabível a apreciação, no âmbito do Agravo de Instrumento, face o seu caráter *secundum eventum litis*, de matérias não decididas pela decisão agravada.

3.2 Estabelece o art. 1.019, inciso I, do CPC/15, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

3.3 De outra parte, da leitura do art. 995, parágrafo único c/c art. 300, *caput* e § 3º, do CPC/15, chega-se à conclusão de que a postulação pleiteada deve estar apoiada na probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), bem como na reversibilidade da medida.

3.4 A análise do pedido de efeito suspensivo/tutela antecipada recursal orienta-se por uma ponderação superficial do feito, evitando o enfrentamento da controvérsia em toda a sua extensão e profundidade, própria do exame do mérito do recurso.

3.5 No presente caso, verifico que não restou evidenciado o *periculum in mora*, porquanto os prejuízos elencados pela Agravante (v.g.: indevida submissão da Agravante ao plano de recuperação judicial; impossibilidade de propor ações de cobrança e execução; e violação à autonomia do regime cooperativista); são meramente abstratos, não afastando a decisão agravada a sua posição de credora dos recuperandos.

3.5.1 A alegação da própria Agravante de que a consolidação da propriedade é ato meramente registral, não implicando em perda da posse do bem dado em garantia pelos recuperandos, afasta a tese de haver risco de comprometimento da higidez financeira da cooperativa em face à vedação da constrição do bem.

3.6 Ausente, ainda, a probabilidade do direito, ao menos em uma análise *primo actu* do caso, própria da cognição provisória das tutelas de urgência.

3.6.1 Isso porque, efetivamente, na forma como estabelece o § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05, as obrigações decorrentes dos atos praticados entre as cooperativas e seus cooperados, a princípio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

3.6.2 Entretanto, deve-se observar que a disposição legal exige que os atos cooperativos, para serem excluídos dos efeitos da recuperação judicial, devam ter sido constituídos na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/71, que instituiu a política nacional do cooperativismo, dispositivo este que, por sua vez, realiza uma interpretação autêntica (do próprio legislador) acerca do significado de 'ato cooperativo', *verbis*:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as

cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

3.6.3 Como de verifica da dicção legal, o ato cooperado, para que assim seja qualificado, deve ter como elemento negativo, uma operação de mercancia, isto é, o seu escopo não pode ser o lucro por si só, mas sim atingir o seu objetivo social, que é fomentar a atividade do cooperado, oferecendo-lhe condições negociais vantajosas em relação aos demais atores do mercado.

3.6.4 Em tal contexto, não há falar em uma presunção *iure et de iure* (absoluta) de que todo ato realizado pela cooperativa agropecuária é 'ato cooperativo', como o faz crer a Agravante, em suas razões, porquanto para tal qualificação, deve ser analisada a sua finalidade intrínseca. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NOTA PROMISSÓRIA RURAL. COOPERATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE CARÁTER MERCANTILISTA DO ATO COOPERATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. JUROS E MULTA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4- Os atos cooperativos são aqueles relacionados com o objeto social da entidade e que, sem natureza mercantil, praticados em nome da cooperativa, se destinem aos associados. A aquisição de insumos agrícolas que se relacione, diretamente, com a atividade econômica dos associados e, conseqüentemente, a ausência de fins lucrativos, materializada na busca do preço justo, figura-se ato cooperativo, pela ligação que tem com os cooperados.(...) (TJGO, APELACAO CIVEL 240299-89.2007.8.09.0090, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 14/06/2016, DJe 2054 de 24/06/2016)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO EM MATÉRIA RECURSAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVADOS. DESVIRTUAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIRIGISMO CONTRATUAL. (...) A despeito da particularidade de que usualmente as cooperativas mantêm com seus sócios-cooperados relações peculiares que não se confundem com aquelas próprias

das operações de mercado, sempre que a cooperativa de crédito ofertar aos seus cooperados serviços bancários em condições que não se mostrem efetivamente menos onerosas que aquelas por eles encontradas no mercado, serão aplicáveis as limitações e vedações ínsitas aos bancos, inclusive o vigor do Código de Defesa do Consumidor, pois decorrerá desse contexto um desvirtuamento de sua finalidade. (...) (TJGO, APELACAO CIVEL 37143-87.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 01/09/2015, DJe 1866 de 10/09/2015)

3.6.5 No escólio de Fábio Ulhoa Coelho:

“Se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como ‘ato cooperativo’, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial”. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., atual. e ampl. Thomson Reuters Brasil. São Paulo. 2021. págs. 74)

3.6.6 A análise dos contratos firmados entre as partes, que deram origem ao crédito que incide sobre o bem cuja propriedade se pretende consolidar, requer conhecimentos especializados, sobretudo no que se refere à conclusão sobre a existência ou não de vantagens constituídas pela Agravante em favor dos Agravados, com vista ao seu objetivo social (consideradas as peculiaridades do mercado no mesmo tempo e local).

3.6.7 Assim, para se aferir se os créditos da cooperativa recorrente são extraconcursais, faz-se mister a investigação de sua natureza, como sendo fruto de atos cooperados ou não, o que impede o seu reconhecimento *in alidita altera pars*.

3.7 Por fim, ressalto que a concessão do efeito suspensivo geraria risco de irreversibilidade, porquanto ao possibilitar a consolidação da propriedade, poderia acarretar prejuízos graves ao procedimento judicial que visa o soerguimento dos recuperandos.

3.8 De se ressaltar que as conclusões contidas no presente *decisum* são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis *a posteriori*, sobretudo na análise, em definitivo, do recurso, após oferecimento do contraditório.

4. Dispositivo

4.1 Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** postulado.

4.2 **Oficie-se** ao MM. Juiz *a quo*, comunicando-lhe o teor da presente decisão (CPC, art. 1.019, inciso I).

4.3 **Intimem-se** as partes do presente *decisum*, especialmente os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

5. Cumpra-se.

Goiânia,

Dr. Ricardo Silveira Dourado
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
Relator em Substituição
(documento datado e assinado eletronicamente)

(4)



Poder Judiciário

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça, 5º Andar.

camaracivel4@tjgo.jus.br - (62) 3216 - 2323

Autos nº 5599380-94.2025.8.09.0115

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), sirvo-me do presente para comunicar o julgamento ocorrido nos autos em referência, encaminhando cópia da decisão/acórdão proferido para as devidas providências.

31 de julho de 2025

Natalia Rodrigues Miranda

Analista Judiciário de 2º Grau - Servidor(a) responsável pelo ato*

TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA

Secretária da 4ª Câmara Cível

* Documento emitido, datado e assinado digitalmente por **Natalia Rodrigues Miranda**, em **31 de julho de 2025**, às **13:37:29**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.